

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 06 de 2010
PRESIDENTE



Casa de Eptácio Pessoa
Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Gabinete do Dep. Dinaldo Wanderley

PROJETO DE LEI Nº 1.765/10

Institui a Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:

Artigo 1.º – Fica instituída a *Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras*, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de junho.

Artigo 2.º – São objetivos da *Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras*:

I – difundir informações e orientações à população sobre os riscos de acidentes causadores de queimaduras com o uso ou manipulação de produtos, materiais, equipamentos, etc.;

II – distribuir compilação contendo a relação de produtos, identificados por seus nomes e marcas, com a indicação da substância que possa provocar queimaduras ou, ainda, tenha características combustíveis, com ênfase para aqueles produtos de utilização no ambiente doméstico;

III – informar sobre cuidados gerais a serem tomados para prevenir acidentes dos quais possam resultar queimaduras, enfocando com maior ênfase o ambiente doméstico, e também o ambiente escolar e profissional;

IV – distribuir relação dos produtos de uso doméstico que contêm substâncias causadoras de queimaduras e os cuidados que devem ser tomados para prevenir acidentes;

V – orientar as pessoas que tenham sob seus cuidados crianças que estão começando a andar e aquelas que têm convívio com adultos na terceira idade, relativamente aos cuidados específicos para prevenir acidentes domésticos com essas populações.



VI – orientar quanto aos cuidados e ações de primeiros socorros a serem prestados às vítimas de queimaduras, de acordo com o tipo de acidente e o agente causador da lesão;

VII – difundir informações, em linguagem simplificada e acessível, sobre o índice de morte para as vítimas de queimaduras, bem como sobre as consequências psicológicas, estéticas e funcionais decorrentes de lesões por queimaduras;

VIII – informar em cada região do Estado quais são as unidades de saúde aptas a prestar socorros e tratamentos especializados às vítimas de queimaduras.

Parágrafo único – Para a difusão das informações e orientações transmitidas durante a Semana de Prevenção de Queimaduras deverão ser utilizados, entre outros meios, folhetos, cartazes, cartilhas, livretos, peças publicitárias, bem como mostra de vídeos, filmes e documentários cujo conteúdo contribua para as finalidades aqui estabelecidas.

Artigo 2.º – As atividades da *Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras* serão desenvolvidas em todas as regiões do Estado da Paraíba, progredindo para ações em todos os municípios, adotando-se todas as medidas necessárias a fim de fazer com que as informações cheguem ao maior número de pessoas em cada região, com especial ênfase para o ambiente doméstico.

Artigo 3.º – A Secretaria de Estado da Saúde veiculará campanhas publicitárias com informações sobre as principais medidas de prevenção a acidentes dos quais resultem queimaduras, assim como de orientação quanto aos cuidados e ações de primeiros socorros a serem prestados às vítimas de queimaduras.

Artigo 4.º – O Estado poderá celebrar convênios com órgãos públicos ou privados dedicados à prevenção e/ou à atenção às vítimas de queimaduras, bem como com outras entidades que possam contribuir para a boa execução do quanto previsto nesta lei.

Artigo 5.º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei a fim de aperfeiçoar e viabilizar sua execução.

Artigo 6.º – As despesas decorrentes do implemento desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Instituir a *Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras* é dotar o Poder Público de meio eficaz para transmitir à população paraibana o conhecimento e a informação sobre as condutas necessárias para previr acidentes dos quais possam resultar queimaduras e como forma de municiar pessoas com orientações e noções relativas aos primeiros socorros a serem prestados às vítimas de queimaduras.



A proposta é de que sua realização seja anual, com ocorrência na primeira semana de junho a fim de que ela coincida com o *Dia Nacional do Queimado* - 6 de junho - de forma a que essa data seja marcada em todo o Estado com as atividades de instrução quanto à prevenção e os primeiros socorros, para que marque a data com uma ação firme e determinada para reduzir os acidentes e, com isso, reduzir o contingente da população portadora de seqüelas por queimaduras e o número de vítimas fatais por queimaduras.

Uma atividade de âmbito estadual dedicado a difundir informações e a desenvolver uma consciência quanto à necessidade de prevenir acidentes que produzam queimaduras, é meio eficaz para combater tais eventos, os quais, quando não causam a morte da vítima, infringem-lhes seqüelas estéticas, funcionais ou psicológicas de difícil superação.

É fato que o Brasil não possui dados estatísticos globais sobre acidentes que produzem lesões por queimaduras, bem como são escassos os programas para orientar a prevenção de acidentes da espécie.

Mesmo assim, as esparsas informações divulgadas sobre o assunto e as pesquisas/estudos realizados dão conta da gravidade desse problema entre nós, reclamando ações de governos para esclarecer, informar e orientar a população sobre os riscos de acidentes que possam causar queimaduras decorrentes do uso, manipulação, exposição a produtos, materiais, equipamentos, etc., assim como quanto aos cuidados e primeiros socorros que devem ser prestados às vítimas de queimaduras.

A maioria dos acidentes que produzem queimaduras ocorre no ambiente doméstico, vitimando, em grande maioria, crianças, notadamente crianças que estão começando a andar.

Estudos revelam, ainda, que um grande número de mães desconhece os riscos existentes no ambiente do próprio lar para seus filhos. Um dado que impressiona é que há mães que não sabem aferir a temperatura ideal da água para o banho de seus filhos recém-nascidos, daí resultando queimaduras e lesões.

Alerta, ainda, que também no ambiente doméstico, tornou-se crescente o número de vítimas entre a população da terceira idade.

São perfeitamente conhecidas algumas situações que oferecem riscos para acidentes por queimaduras como, por exemplo, a manipulação de líquidos superaquecidos, produtos químicos e/ou inflamáveis, metais aquecidos, o uso de fogões improvisados na presença de crianças, e a manipulação de panelas no fogão, com o cabo para fora, de tomadas elétricas, e de fios desencapados ao alcance de crianças.

Por outro lado, hoje, no mercado nacional, estão identificados mais de 25.000 produtos capazes de causar tais lesões e, muitos deles, são comercializados para usos domésticos sem qualquer controle.



O conhecimento das circunstâncias de risco, a identificação dos produtos, substâncias, materiais, etc. que ensejam riscos de acidentes que possam resultar em lesões por queimaduras, constituem um acervo hábil para desenvolver as ações de prevenção necessárias para combater tais acidentes e que sem qualquer dúvida é o único caminho eficaz para vencer essa batalha.

A proposta abrange, também, a orientação à população quanto às condutas que devem ser observadas nos primeiros socorros às vítimas de queimaduras, ações que podem fazer diferença para a qualidade do resultado a ser obtido por meio dos tratamentos que venham a ser necessários.

O Estado poderá, inclusive, celebrar convênios com órgãos públicos e privados dedicados à prevenção e/ou à atenção às vítimas de queimaduras para reunir os agentes e meios qualificados a fim de que a *Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras* atinja a finalidade para a qual se a institui.

Pelas razões aqui expostas, peço o apoio e o voto de meus pares a fim de que esta proposição seja aprovada.

Sala das Sessões João Pessoa 31 de Maio de 2010


DINALDO WANDERLEY
Dep. Estadual (PSDB)

APROVADO EM ÚNICO TURNO
EM 01 / 06 / 2010

Secretário

COM O PAROCELO FAVORÁVEL
A PROPOSTURA, PROFERIDO PELO
DEP. BRANCO MENDES, PELA
CONIÇÃO DE JUSTIÇA, NA OR-
DEM DO DIA 01/06/2010.

1.º REGISTRADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 995/2010

João Pessoa, 08 de junho de 2010.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.765/2010 do Deputado Dinaldo Wanderley que “Institui a Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 995/2010

PROJETO DE LEI Nº 1.765/2010

AUTORIA: DEPUTADO DINALDO WANDERLEY

**Institui a Semana Estadual de
Prevenção às Queimaduras e dá
outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de junho.

Art. 2º São objetivos da Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras:

I - difundir informações e orientações à população sobre os riscos de acidentes causadores de queimaduras com o uso ou manipulação de produtos, materiais, equipamentos, etc;

II - distribuir compilação contendo a relação de produtos, identificados por seus nomes e marcas, com a indicação da substância que possa provocar queimaduras ou, ainda, tenha características combustíveis, com ênfase para aqueles produtos de utilização no ambiente doméstico;

III - informar sobre cuidados gerais a serem tomados para prevenir acidentes dos quais possam resultar queimaduras, enfocando com maior ênfase o ambiente doméstico, e também o ambiente escolar e profissional;

IV - distribuir relação dos produtos de uso doméstico que contêm substâncias causadoras de queimaduras e os cuidados que devem ser tomados para prevenir acidentes;

V - orientar as pessoas que tenham sob seus cuidados crianças que estão começando a andar e aquelas que têm convívio com adultos na terceira idade, relativamente aos cuidados específicos para prevenir acidentes domésticos com essas populações.

VI - orientar quanto aos cuidados e ações de primeiros socorros a serem prestados às vítimas de queimaduras, de acordo com o tipo de acidente e o agente causador da lesão;

VII - difundir informações, em linguagem simplificada e acessível, sobre o índice de morte para as vítimas de queimaduras, bem como sobre as conseqüências psicológicas, estéticas e funcionais decorrentes de lesões por queimaduras;

VIII - informar em cada região do Estado quais são as unidades de saúde aptas a prestar socorros e tratamentos especializados às vítimas de queimaduras.

Parágrafo Único - Para a difusão das informações e orientações transmitidas durante a Semana de Prevenção de Queimaduras deverão ser utilizados, entre outros meios, folhetos, cartazes, cartilhas, livretos, peças publicitárias, bem como mostra de vídeos, filmes e documentários cujo conteúdo contribua para as finalidades aqui estabelecidas.

Art. 2º As atividades da Semana Estadual de Prevenção às Queimaduras serão desenvolvidas em todas as regiões do Estado da Paraíba, progredindo para ações em todos os municípios, adotando-se todas as medidas necessárias a fim de fazer com que as informações cheguem ao maior número de pessoas em cada região, com especial ênfase para o ambiente doméstico.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde veiculará campanhas publicitárias com informações sobre as principais medidas de prevenção a acidentes dos quais resultem queimaduras, assim como de orientação quanto aos cuidados e ações de primeiros socorros a serem prestados às vítimas de queimaduras.

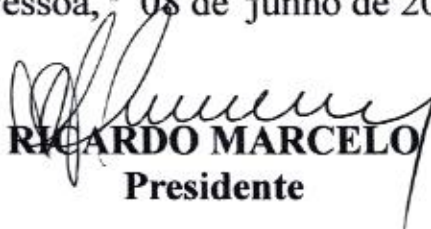
Art. 4º O Estado poderá celebrar convênios com órgãos públicos ou privados dedicados à prevenção e/ou à atenção às vítimas de queimaduras, bem como com outras entidades que possam contribuir para a boa execução do quanto previsto nesta lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei a fim de aperfeiçoar e viabilizar sua execução.

Art. 6º As despesas decorrentes do implemento desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 08 de junho de 2010.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 165 sob o nº 3.765
Em 01/06/2010

P/ Marfúee
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 01/06/2010

P/ Marfúee
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 01/06/2010.

Vilmonica da Rego
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2010

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2010

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2010

Parecer
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____/____/2010.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2010.